



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.004384/2007-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1801-001.883 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de fevereiro de 2014
Matéria AI - MULTA ISOLADA
Recorrente BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA:

De acordo com sólida jurisprudência firmada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, resta configurada a denúncia espontânea (artigo 138, do CTN) no caso em que o contribuinte efetua o pagamento do débito antes de constituí-lo previamente em DCTF. (Recurso Especial nº. 962.379 - RS (2007/0142868-9) - Trânsito: 30/04/2009)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 10a. Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SP que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada contra o lançamento consubstanciado nos autos.

Histórico.

Trata-se de auto de infração (fls. 13-20) que constituiu, isoladamente, crédito tributário relativo a multa de mora não recolhida por ocasião do pagamento, em atraso, de IRPJ do ano-calendário 2003 – código 2430.

A interessada apresentou impugnação tempestiva (fls. 1/9) alegando que estaria amparada pelo benefício da denúncia espontânea do artigo 138 do CTN, o que afastaria a incidência de encargos moratórios.

Afirmou que efetuou o pagamento espontâneo dos valores não adimplidos antes do início do procedimento fiscal, sem o cômputo da multa e que sempre que o pagamento do tributo for efetuado com juros de mora e antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, estará presente o instituto da denúncia permitido pelo referido art. 138 do CTN.

Apreciando o litígio a 10ª. Turma da DRJ em São Paulo/SP julgou a exigência procedente ao argumento de que o benefício da denúncia espontânea não abrange os encargos moratórios, que deveriam ter sido recolhidos juntamente com o principal por ocasião do pagamento a destempo.

Notificada da decisão, em 11/06/2010 (AR fl. 35) e irresignada, apresentou a interessada, em 13/07/2010, recurso voluntário (fls. 36 e ss.), no qual reproduz as razões de defesa deduzidas na impugnação ao lançamento.

Em sessão realizada em 7 de novembro de 2012, esta Turma Julgadora converteu o julgamento na realização de diligências para que fosse anexada aos autos a cópia da DCTF original relativa ao período, com as informações a respeito da data de entrega e do tributo em questão - 2430 – IRPJ lucro real –com vencimento em 31/03/2004.

Realizada a diligência com a anexação, ao processo, dos documentos inclusos às fls. 141/159, o agente fiscal encarregado dos trabalhos produziu o relatório de fls. 160 (processo digital).

A recorrente foi cientificada digitalmente do resultado da diligência fiscal, em 02/07/2013, como atesta o Termo de Abertura de Documento à fl. 165 (p.d). Antes disso já havia sido lavrado o Termo de Ciência por Decurso de Prazo à fl. 164 (p.d).

Não houve manifestação da parte.

Fez sustentação oral pela recorrente a Dra. Cristiane Tamy Tina de Campos, OAB/SP 273.788.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/03/2014 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 19/03/

2014 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 20/03/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES

Impresso em 26/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O cerne do litígio cinge-se à discussão a respeito da caracterização ou não, *in casu*, da denúncia espontânea prevista no artigo 138 da Lei 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional.

O mencionado comando legal encontra-se assim redigido:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

De outra parte, a incidência de encargos moratórios sobre débitos vencidos independe de previsão em ato normativo, por decorrerem de previsão legal. Tais encargos estão atualmente previstos no artigo 61 da Lei nº. 9.430, de 1996:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Assim, sobre os débitos declarados em DCTF mas que na data de sua quitação já se encontrem vencidos, devem acrescidos juros de mora e multa de mora.

No presente caso a recorrente apurou o débito relativo ao IRPJ devido sobre o lucro real do ano-calendário 2003 (31/12/2003)– código 2430.

De acordo com o relatório produzido pela DERAT/DRF/SP, a recorrente apresentou DCTF original em 14/05/2004 mas não constituiu ou declarou nessa DCTF

qualquer valor relativo ao tributo IRPJ Lucro Anual – Ajuste – código 2430, como se verifica à fl. 142, na qual constituiu o débito de IRPJ do código 2430, no valor de R\$ 2.012.292,74 (fl. 144 p.d.).

Posteriormente foram entregues várias DCTFs retificadoras nas datas de 22/07/2005, 12/01/2006, 09/08/2006 e até uma DCTF retificadora apresentada em 08/05/2009, que não está sendo considerada por ter sido apresentada em data posterior à lavratura do auto de infração sob análise.

Na DCTF retificadora apresentada em 12/01/2006 a recorrente constituiu o débito de IRPJ – Lucro Anual – Ajuste – código 2430, no valor de R\$ 2.012.292,74. A esse débito foram vinculadas as seguintes quitações:

- Pagamento:	R\$ 402.665,45
- Compensação Pgto Indevido ou a Maior:	R\$ 736.438,57
- Outras Compensações:	R\$ 873.188,72

As parcelas com vinculação de compensação - R\$ 736.438,57 e R\$ 873.188,72 - não foram objeto do lançamento e não estão sendo discutidas. A discussão cinge-se à parcelada vinculada ao pagamento de R\$ 402.665,45, com vencimento em 31/03/2004, recolhido em 22/12/2005, acrescidos de juros no valor de R\$ 623.005,82, totalizando R\$ 1.025.671,27

Assim, temos a seguinte situação em relação à declaração e pagamento do IRPJ sobre o Lucro Real – ajuste do ano-calendário 2003:

Situação DCTF	Data Entrega DCTF	Valor Declarado Cód. 2430 (R\$)	Vencimento Débito	Pagamento	Data Recolhimento
Original/Cancelada	14/05/2005	0,00	-	-	-
Retificadora/Cancelada	22/07/2005	0,00	-	-	-
Retificadora/Cancelada	12/01/2006	0,00	-	-	-
Retificadora/Cancelada	12/01/2006	2.012.292,74	31/03/2004	402.665,45	22/12/2005
Retificadora/Cancelada	09/08/2006	2.012.292,74	31/03/2004	402.665,45	22/12/2005
Retificadora/Ativa	08/05/2009	0,00	-	-	-

Verifica-se, portanto, que a recorrente efetuou um recolhimento do débito relativo ao IRPJ Lucro Real – Ajuste (cód. 2430) em atraso (22/12/2005), mas antes de constituí-lo na DCTF retificadora entregue em 12/01/2006.

Cumpra reconhecer que sobre os débitos declarados na DCTF mas que na data de sua quitação já se encontrem vencidos, devem acrescidos juros de mora e multa de mora. *In casu*, não há dúvidas de que, por ocasião do recolhimento, **em 22/12/2005**, do débito relativo à quota única do IRPJ sobre o Lucro Real do ano-calendário 2003, **vencido em 31/03/2004** a recorrente já se encontrava em mora perante a Fazenda Nacional.

Resta analisar, portanto, o pleito da contribuinte que, para afastar o acréscimo da multa de mora, invoca o benefício da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do mesmo CTN, já que teria promovido o recolhimento dos débitos antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados à infração.

É certo que referido artigo 138 do CTN tem sido alvo de intermináveis discussões. Não obstante não desconhecer a existência de posições em outros sentidos, entendo que no presente caso, nas condições em que estão postos os fatos, deve ser aplicado o entendimento já consagrado pelo STJ, como se constata da Súmula STJ n.º 360:

Súmula STJ no. 360. O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

No mesmo sentido a decisão definitiva proferida pelo STJ, com efeito repetitivo, se verifica no Recurso Especial nº. 962.379 - RS (2007/0142868-9) - Trânsito: 30/04/2009:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Recurso Especial nº. 962.379 - RS (2007/0142868-9) - Trânsito: 30/04/2009

Proposição: configuração da denúncia espontânea

Decisão: não configuração de denúncia espontânea (art. 138 do CTN) relativamente a tributo federal sujeito a lançamento por homologação (PIS/COFINS), regularmente e previamente constituído pelo contribuinte mediante a declaração (DCTF), mas pago com atraso.

No presente caso a recorrente efetuou o pagamento do débito de IRPJ antes de constituí-lo previamente na DCTF, razão pela qual deve ser-lhe reconhecido o benefício da denúncia espontânea e excluída a multa punitiva exigida no auto de infração combatido.

É de ser observando que a última declaração retificadora apresentada – em 08/05/2009, na qual a recorrente declarou nada dever a título de IRPJ apurado com base no lucro real – não tem validade pois foi apresentada após o lançamento de ofício.

Por todo o exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora